

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13216/000.011/92-06  
RECURSO Nº. : 103.465  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1992  
RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SOUSA LTDA.  
RECORRIDA : DRF - SANTARÉM - PA  
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1995  
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.010  
DFSL

**NORMAS PROCESSUAIS - INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO** - Não se conhece, em segunda instância, de petição apresentada como recurso, quando nem sequer foi instaurada a fase litigiosa do procedimento.  
**NORMAS PROCESSUAIS - INSTÂNCIA RECURSAL - PRECLUSÃO** - Em respeito ao duplo grau de jurisdição, não se conhece da petição em que o contribuinte inova totalmente na razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SOUSA LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator) e José Francisco Palopoli Júnior. Designado relator o conselheiro Mário Albertino Nunes.

  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **21 MAR 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13216/000.011/92-06  
ACÓRDÃO Nº : 106-07.010  
RECURSO Nº: 103-465  
RECORRENTE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SOUSA LTDA.

**RELATÓRIO**

Este processo foi analisado por esta Câmara, em 08.12.93, que através da Resolução nº 106-00.681, determinou a conversão de seu julgamento em diligência à repartição de origem, para as providências propostas pelo Relator, fls. 19/22, que leio em sessão.

Pela repartição foram adotadas as medidas contidas nas fls. 23/38, com a juntada de vários documentos e a emissão do relatório fiscal de fls. 31, cujo teor é o seguinte:

**“ RELATÓRIO FISCAL**

Em atenção a solicitação feita através do ofício nº 072/94/GAB/ARF/JPA/RO, no sentido de informar sobre a autenticidade e legitimidade dos dados constantes da Nota Fiscal de nº 00124 série C-1, expedida por CEREALISTA COMODORO LTDA, inscrita sob o nº 205.33757-9, constatei o que segue abaixo:

- Afirma não está mais em atividade, deixou de se recadastrar junto a SEFAZ - Agência de Rendas de Ji-Paraná/RO;
  
- Não foi possível a localização dos sócios;
  
- Quanto ao ICMS referente a mercadoria, este foi recolhido aos cofres públicos através de DAR-3, em 31 de janeiro de 1992, no total de CR\$ 414.000,00 (Quatrocentos e Catorze mil cruzeiros), moeda corrente do país na época, teve seus dados confirmados no verso da xerox do DAR-3 em anexo;



3

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

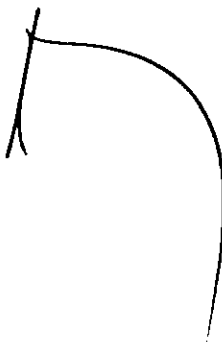
PROCESSO Nº : 13216/000.011/92-06  
ACÓRDÃO Nº : 106-07.010

- Não sendo possível a confirmação do ICMS referente a prestação de serviço de transportes, estamos aguardando o Setor de Processamentos de Dados entrar no ar para obter a informação do movimento apresentado com recolhimento em Conta Gráfica, motivo do carimbo no corpo da Nota Fiscal em tela;

- Caso não seja confirmado o recolhimento do ICMS referente ao frete, será lançado o crédito tributário e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Esperamos ter atendido desta forma a solicitação.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line on the left that curves to the right and then down, ending in a small hook.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13216/000.011/92-06  
ACÓRDÃO Nº : 106-07.010

**VOTO VENCIDO**

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR.

Da diligência resultou esclarecido o aspecto relacionado com a fidelidade e autenticidade da Nota Fiscal expedida pela Cerealista Comodoro Ltda, de fls. 17.

2. Importante ressaltar, que a instrução do processo não atende aos ditames do Processo Administrativo Fiscal. Como exemplo, verifica-se que o auto de infração foi lavrado de maneira inadequada; aquilo que seria a impugnação, praticamente inexistente, e a decisão é confusa e sem os fundamentos jurídicos a suportá-la.

Todavia, atendo ao Princípio da Informalidade do Processo Administrativo Fiscal, bem como ao do Livre Convencimento do Julgador, entendo que a documentação juntada aos autos do processo, pela fiscalização do Estado de Rondônia, descaracteriza qualquer intenção dolosa do Contribuinte, fato que me induz à inaplicabilidade da penalidade.

3. No mérito, com a juntada aos autos do processo, pela Delegacia Regional da Fazenda do estado de Rondônia, em Ji-Paraná, da nota fiscal objeto da discussão, considero procedentes as alegações do Recorrente.

Com efeito, pelo relatório fiscal da Coordenadoria da Receita Estadual, 2ª DRF, Ji-Paraná, RO, restou demonstrado que o ICMS referente a mercadoria foi recolhido aos cofres públicos pelo DAR-3, fls. 30, que teve seus dados conferidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13216/000.011/92-06  
ACÓRDÃO Nº : 106-07.010

A nota fiscal foi lançada no livro de Registro de Saídas e a sua cópia devidamente autenticada foi juntada, às fls. 37.

Considero, portanto, que a Recorrente provou que a mercadoria tinha Nota Fiscal e que o imposto foi recolhido.

Diante destas circunstâncias voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília - DF, 24 de janeiro de 1995

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13216/000.011/92-06  
ACÓRDÃO Nº : 106-07.010

**VOTO VENCEDOR**

**CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR DESIGNADO:**

Com a devida vênia, discordo das conclusões do respeitável voto do insigne relator.

2. Como admite o Sr. Conselheiro relator, “aquilo que seria a impugnação, praticamente não existe”. Na verdade, não existe mesmo.

3. O que foi tido como “impugnação” (fls. 04), não tem forma de impugnação, tampouco conteúdo de impugnação e nem mesmo o contribuinte a titula como tal. Trata-se de pedido de ressarcimento do que considerou ter pago a maior, relativamente à questão das enceradeiras ou espalhadores de cera, como veio a ficar confirmado - pagamento a maior (quanto ao tópico “enceradeira/espalhador de cera”) que acabou reconhecido na peça de fls. 11/12, titulada de “decisão”, onde o Delegado da Receita Federal se valeu dos poderes que lhe são conferidos pelos arts. 145 c/c 149 do CTN, para rever o lançamento. O pedido de ressarcimento relativo à mercadoria em questão fica ainda mais claro quando se cotejam os documentos que o acompanharam (fls. 05 a 08), todos relativos ao item “enceradeira/espalhador de cera”.

4. No tocante às demais mercadorias, em especial o arroz, o contribuinte deixou de apresentar qualquer questionamento na fase impugnatória, só vindo a fazê-lo na fase recursal, nas suas alegações de fls. 16 e com a juntada da Nota Fiscal de fls. 17.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'M' followed by a long, sweeping horizontal line that curves downwards at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

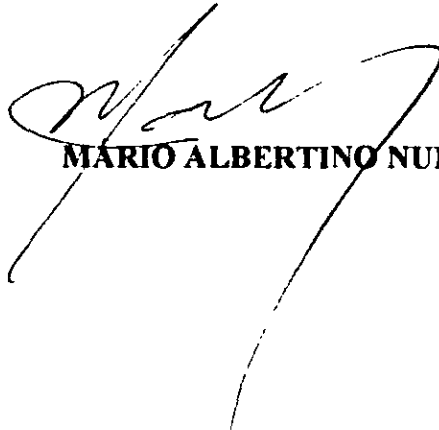
PROCESSO Nº : 13216/000.011/92-06  
ACÓRDÃO Nº : 106-07.010

5. Ocorre que o Primeiro Conselho de Contribuintes é juízo “ad quem”, sendo-lhe vedado o exame de matéria não submetida ao juízo “a quo”, face o princípio da preclusão processual. Ainda mais quando, “in casu”, o contribuinte nem mesmo se opôs à exigência, no prazo devido, deixando, portanto, de instaurar o litígio.

6. Tratando a petição de fls. 16 exclusivamente de matéria preclusa, impõe-se dela não conhecer.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de conhecer do recurso, por versar exclusivamente de matéria preclusa

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1995



**MÁRIO ALBERTINO NUNES**